



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. , de / /

RETIRADO

Processo: 81.525

PROJETO DE LEI Nº. 12.675

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS e ROMILDO ANTONIO DA SILVA**

Ementa: Exige, em supermercados e estabelecimentos congêneres, higienização de carrinhos e cestos de compras.

Arquive-se

Paulo Sérgio Martins
Diretor Legislativo

22 / 11 / 2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.675

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>[Handwritten Signature]</i> 27/10/18	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
aprazados	7 dias	3 dias	
	Parecer CJ nº: 757	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <i>[Handwritten Signature]</i> 02/10/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Handwritten Signature]</i> 02/10/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>[Handwritten Signature]</i> 02/10/18
À CDCIS. Diretor Legislativo <i>[Handwritten Signature]</i> 09/10/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Handwritten Signature]</i> 09/10/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>[Handwritten Signature]</i> 09/10/18
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 31035/2018

PUBLICAÇÃO Rubrica
05/10/18

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
27/10/2018

RETIRADO

Presidente
27/10/2018

PROJETO DE LEI Nº. 12.675
(Paulo Sergio Martins e Romildo Antonio da Silva)

Exige, em supermercados e estabelecimentos congêneres, higienização de carrinhos e cestos de compras.

Art. 1º. Todos os supermercados, hipermercados, atacadistas e estabelecimentos congêneres manterão limpos e higienizados os carrinhos e cestos de compras disponibilizados para o uso de clientes.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Utilizados por inúmeras pessoas ao longo do dia, os carrinhos e cestos de compras em supermercados e congêneres raramente são higienizados, tornando-se verdadeiros depósitos de contaminantes, que podem causar males como diarreia, gripe, conjuntivite e até infecções mais graves.

Cabe destacar que os alimentos acondicionados nesses carrinhos e cestos por vezes liberam fluidos que servem como substrato para o desenvolvimento de patógenos.

Outra questão importante que deve ser destacada é a higiene das barras, uma vez que nelas os consumidores têm contato direto com as mãos e depois manipulam as compras nos carrinhos. Além disso, as crianças também têm contato com os carrinhos e constantemente levam as mãos à boca.

Sala das Sessões, 27/09/2018

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"

ROMILDO ANTONIO DA SILVA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 757

PROJETO DE LEI Nº 12.675

PROCESSO Nº 81.525

De autoria dos Vereadores **PAULO SERGIO MARTINS e ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, o presente projeto de lei exige, em supermercados e estabelecimentos congêneres, higienização de carrinhos e cestos de compras.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03.

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei tem por objetivo tornar obrigatório que os supermercados e estabelecimentos congêneres mantenham limpos e higienizados os carrinhos e cestos de compras destinados ao uso por clientes.

Em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput*, c/c o art. 13, e art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente, estando, portanto, superado o requisito legalidade para competência municipal.

Sobre tema correlato já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

0026425-16.2013.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 31/07/2013

Data de registro: 21/08/2013

Outros números: 00264251620138260000



Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.078, de 14 de dezembro de 2012, do Município de Guarulhos, que obriga pizzarias, restaurantes e empresas que fornecem alimentos para consumo imediato a utilizarem selo de garantia ou lacre destrutível nas embalagens de entrega - Matéria de interesse local e também atinente à proteção e defesa do consumidor, em relação à qual era lícito ao Município suplementar a legislação federal, nos exatos limites da competência definida no artigo 30, incisos I e II, da CF. Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, que se encontra delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente, ficando prejudicado o agravo interno.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade. A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se à o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES:

Nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

[Handwritten signatures and initials]



QUORUM

Jundiaí).

Maioria Simples (art. 44. "caput", da Lei Orgânica de

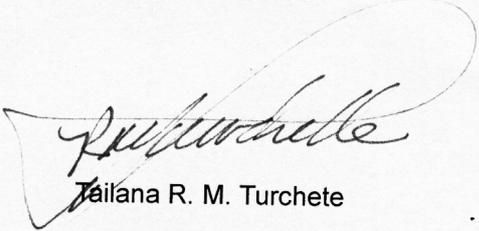
S.m.e.

Jundiaí, 28 de setembro de 2018.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Júlia Arruda
Estagiária de Direito


Taílana R. M. Turchete
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 81.525

PROJETO DE LEI 12.675, dos Vereadores PAULO SERGIO MARTINS e ROMILDO ANTONIO DA SILVA que exige, em supermercados e estabelecimentos congêneres, higienização de carrinhos e cestos de compras.

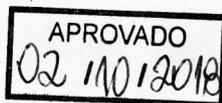
PARECER

Legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão por que esta proposta mostra-se procedente quanto à competência. O objeto não pertence à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é concorrente, motivo por que a proposta é regular na iniciativa. A proposta desta forma acha-se concebida tecnicamente no nível normativo próprio de lei.

Tal é aliás o sentido do pronunciamento juntado aos autos pela Procuradoria Jurídica conforme o Parecer n.º 757, que afirma as condições de legalidade e constitucionalidade.

Isto posto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui exarando voto favorável.

Sala das Comissões, 02-10-2018.



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vetor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 81.525
PROJETO DE LEI 12.675, dos Vereadores PAULO SERGIO MARTINS e ROMILDO ANTONIO DA SILVA, que exige, em supermercados e estabelecimentos congêneres, higienização de carrinhos e cestos de compras.

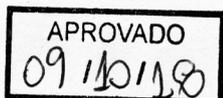
PARECER

Por força do que ordena o Regimento Interno, a esta Comissão cabe dizer o **mérito** de propostas sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana. Tal espectro abrange esta proposta, cuja justificativa bem assinala o mérito:

“Utilizados por inúmeras pessoas ao longo do dia, os carrinhos e cestos de compras em supermercados e congêneres raramente são higienizados, tornando-se verdadeiros depósitos de contaminantes, que podem causar males como diarreia, gripe, conjuntivite e até infecções mais graves./ Cabe destacar que os alimentos acondicionados nesses carrinhos e cestos por vezes liberam fluidos que servem como substrato para o desenvolvimento de patógenos.”

Em conclusão, endossando tal arrazoado e reputando inteiramente cabível a proposta, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões 09-10-2018.



PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino

CRISTIANO LOPES

CICERO CAMARGO DA SILVA
Cicero da Saúde

DOUGLAS MEDEIROS



82ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2018

REQUERIMENTO VERBAL:

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 21/11/2018

PL Nº 12.675/2018 – PAULO SERGIO MARTINS, ROMILDO ANTONIO DA SILVA

EXIGE, EM SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, HIGIENIZAÇÃO DE
CARRINHOS E CESTOS DE COMPRAS.

Autor: ROMILDO ANTONIO DA SILVA

Votação: favorável

Conclusão: PROJETO ADIADO



84ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018

REQUERIMENTO VERBAL DE RETIRADA

PROJETO DE LEI N.º 12.675/2018

PAULO SERGIO MARTINS E ROMILDO ANTONIO DA SILVA

Exige, em supermercados e estabelecimentos congêneres, higienização de carrinhos e cestos de compras.

Autor do Requerimento: **PAULO SERGIO MARTINS**

Votação: favorável

Conclusão: **PROJETO RETIRADO**

PROJETO DE LEI Nº. 12.675

Juntadas:

Fls. 02/03 em 27/09/18 ~~Fls.~~

Fls 04/06 em 28/09/18 ~~Fls.~~

Fls 07 em 03/10/18 ~~Fls.~~

Fls 08 em 10/10/18 ~~Fls.~~

Fl 09 em 07/11/18 ~~Fls.~~ Fls. 10 em 22.11.18

Observações: